



**TC 000.099/2019-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Caracol/PI

**Responsável:** Nilson Fonseca Miranda (CPF 227.214.523-04)

**Advogado ou Procurador:** Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI 5.952 (peça 34, p. 3)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Nilson Fonseca Miranda, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 3/8/2015.

## HISTÓRICO

2. Em 17/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1202/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Caracol/PI, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA) - exercício 2013, totalizaram R\$ 838.675,00 (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever legal de prestar contas do PEJA/2013.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 13), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 838.675,00, imputando-se a responsabilidade a Nilson Fonseca Miranda, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 27/11/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 14), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 15 e 16).

8. Em 10/12/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 17).



9. Na instrução inicial (peça 20), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência do responsável.
10. Efetuada a citação e audiência, o Sr. Nilson Fonseca Miranda apresentou suas alegações de defesa (peça 40).
11. Em sua defesa, o responsável alega que apresentou a prestação de contas junto ao FNDE, ainda que intempestivamente, em 6/7/2019, conforme protocolo emitido pelo Sistema de Gestão de Prestação de Contas (peça 40, p. 6).
12. Em instrução de peça 42, foi proposta a realização de diligência ao FNDE para que encaminhasse documento técnico acerca da análise da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Caracol/PI, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013.
13. Realizada a diligência, que foi reiterada nos termos da instrução de peça 56, o FNDE encaminhou a Nota Técnica 52/2020 (peça 78) e a Nota Técnica 1925680/2020 (peça 79).
14. Em instrução de peça 82, ao analisar os documentos técnicos emitidos pelo FNDE acerca da prestação de contas intempestiva do PEJA/2013, foi proposta nova citação do responsável nos seguintes termos:

**43.1. Irregularidade:** Não cumprimento do objeto e do objetivo previsto no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, em face do não atingimento da meta de 472 novas matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, despesas não declaradas na prestação de contas examinada e não encaminhamento do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, o que impossibilitou atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa.

43.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 78 e 79.

43.1.2. Normas infringidas: art. 4º, 12, inciso III, alíneas “b” e “g”, e 19, parágrafo único, da Resolução CD/FNDE 48/2012.

43.1.3. Débitos relacionados ao responsável Nilson Fonseca Miranda:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Débito/Crédito</b>
20/5/2013	51.937,68	Débito
6/6/2013	11.261,00	Débito
7/6/2013	41.052,00	Débito
8/7/2013	46.580,76	Débito
19/7/2013	14.990,40	Débito
2/8/2013	47.553,96	Débito
14/8/2013	3.184,60	Débito
14/8/2013	46.147,20	Débito
20/8/2013	15.048,00	Débito
9/9/2013	45.523,44	Débito
11/9/2013	16.290,96	Débito
30/9/2013	15.236,49	Débito
4/10/2013	46.147,20	Débito
30/10/2013	15.544,58	Débito
18/11/2013	14.993,76	Débito
18/11/2013	46.147,20	Débito



<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Débito/Crédito</b>
5/8/2013	11.261,00	Crédito
29/11/2013	422.141,63	Crédito
26/12/2013	3.184,60	Crédito
27/12/2013	9.306,52	Crédito

Valor atualizado do débito (sem juros), em 14/10/2020: R\$ 52.336,42.

43.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

43.1.5. **Responsável:** Nilson Fonseca Miranda.

43.1.5.1. **Conduta:** Deixar de cumprir o objetivo estabelecido no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, em face do não atingimento da meta de 472 novas matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, e apresentar, de forma incompleta, a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, em razão do não encaminhamento de documentos probatórios das despesas e do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACCS).

43.1.5.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o cumprimento do objeto e do objetivo do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, bem como a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em afronta ao art. 4º, 12, inciso III, alíneas “b” e “g”, e 19, parágrafo único, da Resolução CD/FNDE 48/2012.

43.1.5.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar providências no sentido de atingir a meta prevista para o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, bem como apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

15. Efetuada a citação, o Sr. Nilson Fonseca Miranda apresentou suas alegações de defesa (peças 88 a 119).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/8/2015, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 3/8/2015, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

16.1. Nilson Fonseca Miranda, por meio do ofício acostado à peça 8, p. 1, recebido em 6/8/2015, conforme AR (peça 9, p. 1).

### **Valor de Constituição da TCE**

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 46.355,32, e que, apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 para constituição de TCE, deve ser dado andamento ao processo em razão do responsável já ter sido citado.



## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL**

18. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outro processo no Tribunal:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Nilson Fonseca Miranda	004.614/2021-6 (TCE, aberto)

19. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>Débito inferior</b>
Nilson Fonseca Miranda	1759/2018 (R\$ 29.574,60) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

21. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Nilson Fonseca Miranda era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA) - exercício 2013, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 3/8/2015, ou seja, dentro do mandato do responsável (2013-2016).

22. Passa-se agora ao exame das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nilson Fonseca Miranda (peças 88 a 119):

22.1. Manifestação do responsável (peça 88, p. 2-6):

22.1.1. O responsável alega que foi informado, ao FNDE, um total aproximado de 2.000 alunos, o que elevou o valor dos recursos financeiros para o atendimento do programa.

22.1.2. Logo que percebeu esse lapso, imediatamente promoveu-se a devolução dos recursos recebidos, embora alguns pagamentos já tenham sido realizados, dentre eles a remuneração de docentes e cursos de formação continuada dos professores.

22.1.3. Reafirma que os únicos valores que não foram devolvidos dizem respeito a cursos de formação e capacitação dos professores, tendo em vista que os recursos foram reaplicados para o exercício seguinte, ou seja, esses recursos serviram para que os professores pudessem dar continuidade ao EJA no exercício seguinte, por meio de sua reprogramação.

22.1.4. Por fim, reafirma que foram devolvidos R\$ 626.371,53 com as devidas correções monetárias e resgates de aplicação, e os valores que não foram devolvidos, foram devidamente reprogramados em despesas pertinentes com a finalidade do PEJA, conforme documentos em anexo.

22.2. Análise da manifestação do responsável:

22.2.1. Os argumentos de defesa apresentados pelo responsável não enfrentaram diretamente a irregularidade pela qual responde, qual seja, não ter cumprido o objeto e o objetivo previsto no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, em face do não atingimento da meta de 472 novas matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, a existência de despesas não declaradas na prestação de contas examinada e o não encaminhamento do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, o que impossibilitou atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa.



22.2.2. Em momento algum o responsável justificou o porquê não ter conseguido atingir a meta de 472 novas matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, quando, na verdade, houve redução de 2.067 para 906 matrículas presenciais da rede pública municipal, a despeito de ter efetuado gastos no exercício de 2013.

22.2.3. Em relação a despesas não declaradas na prestação de contas, os documentos enviados pelo responsável, em anexo à sua defesa (peças 90 a 119), não suprem essa deficiência e muito menos não comprovam os dispêndios realizados ao longo do exercício de 2013.

22.2.4. Por fim, a ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS nem foi mencionado na defesa do responsável, tampouco foram encaminhados os documentos de despesa completos que poderiam suprir a ausência desse parecer.

22.2.5. O fato de parte dos recursos terem sido reprogramados para utilização em exercício seguinte ou mesmo a devolução de recursos, ocorrida em 2016, não justificam ou mesmo atenuam as irregularidades verificadas na execução do PEJA/2013.

22.2.6. Nesse ponto, cabe transcrever o §12 do art. 14 da Resolução CD/FNDE 48/2012:

§ 12. O eventual saldo de recursos financeiros, entendido como a disponibilidade financeira existente na conta corrente na data prevista para apresentação da prestação de contas ao FNDE/MEC, poderá ser reprogramado para utilização no exercício subsequente, apenas no pagamento das despesas previstas no art. 2º desta resolução e em estrita observância ao que está previsto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

22.2.7. Assim, o saldo remanescente do exercício de 2013 foi reprogramado para o exercício seguinte, conforme alegado pelo responsável, e esse mesmo saldo passou a integrar a execução do programa nos exercícios seguintes, devendo ser prestado contas junto com os recursos descentralizados nesses exercícios.

22.2.8. Nesse contexto, esse saldo de recursos deixou de ser parte integrante da execução do PEJA/2013, o que significa dizer que a sua reprogramação para o exercício seguinte ou mesmo a sua suposta devolução, ocorrida em 2016, em nada afetam a execução dos recursos do programa, no exercício de 2013, e muito menos atenuam a irregularidade em apuração.

22.2.9. Dessa forma, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

23. Nesse momento, cumpre lembrar que o responsável também foi chamado em audiência pela seguinte irregularidade (peça 20):

16.3. Irregularidade 2: não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos.

16.3.1. Descrição da irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), cujo prazo encerrou-se em 3/8/2015.

24. Em suas defesas (peças 40 e 88), o responsável não apresentou qualquer argumento que viesse a justificar o não cumprimento do prazo para prestar contas do PEJA/2013.

25. Ademais, analisando-se os autos, constata-se que a ciência da citação e audiência do responsável ocorreu em 13/5/2019 (peça 35), anterior à data de envio da prestação de contas ao FNDE, que ocorreu em 6/7/2019 (peça 122).

26. Nessa situação, existe jurisprudência consolidada do TCU no sentido de que a intempestividade se converte em omissão propriamente dita, haja vista que a prestação de contas ocorreu posteriormente à citação. Transcreve-se, a seguir, alguns julgados nesse sentido:

A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão (Acórdão 162/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).



A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma (Acórdão 438/2016 - TCU - 2ª Câmara, Revisor Ministro Marcos Bemquerer).

A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade (Acórdão 5773/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

Demonstrada a adequada e integral aplicação dos recursos, a falha relativa à intempestividade na apresentação de prestação de contas deve ser considerada falha formal, o que conduz ao julgamento das contas pela regularidade. O julgamento das contas pela irregularidade restringe-se às situações em que a conduta do responsável ou os danos provocados sejam igualmente graves (Acórdão 1628/2008 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti).

As contas devem ser julgadas regulares com ressalva quando ocorrer o atendimento ao aspecto material da prestação de contas (comprovada a boa e regular aplicação dos recursos) concomitante ao atendimento parcial do aspecto formal (intempestividade verificada na apresentação dos documentos), tendo em vista que o descumprimento do aspecto formal configura somente uma ressalva (Acórdão 1178/2006 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes).

27. Dessa forma, a confirmação dessa irregularidade é mais um motivo que justifica o julgamento das contas pela irregularidade, além da aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

28. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas e que não foram afastadas com as alegações de defesa apresentadas, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, condenando-se o responsável Nilson Fonseca Miranda ao débito apurado, e aplicando-lhe as multas previstas no art. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

### **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

30. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu ao longo do exercício de 2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 16/10/2020.

### **CONCLUSÃO**

31. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Nilson Fonseca Miranda não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

32. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

33. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do



responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação das multas previstas no art. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Nilson Fonseca Miranda (CPF 227.214.523-04), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Nilson Fonseca Miranda (CPF 227.214.523-04).

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Débito/Crédito</b>
20/5/2013	51.937,68	Débito
6/6/2013	11.261,00	Débito
7/6/2013	41.052,00	Débito
8/7/2013	46.580,76	Débito
19/7/2013	14.990,40	Débito
2/8/2013	47.553,96	Débito
14/8/2013	3.184,60	Débito
14/8/2013	46.147,20	Débito
20/8/2013	15.048,00	Débito
9/9/2013	45.523,44	Débito
11/9/2013	16.290,96	Débito
30/9/2013	15.236,49	Débito
4/10/2013	46.147,20	Débito
30/10/2013	15.544,58	Débito
18/11/2013	14.993,76	Débito
18/11/2013	46.147,20	Débito
5/8/2013	11.261,00	Crédito
29/11/2013	422.141,63	Crédito
26/12/2013	3.184,60	Crédito
27/12/2013	9.306,52	Crédito

b) aplicar ao responsável Nilson Fonseca Miranda (CPF 227.214.523-04), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de



quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) aplicar ao responsável Nilson Fonseca Miranda (CPF 227.214.523-04), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE,  
em 13 de abril de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
MARCELO TUTOMU KANEMARU  
Matrícula TCU 3473-8